

EM nº 00319/2025 MCOM

Brasília, 16 de Junho de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação, o Processo Administrativo nº 53115.004040/2025-66, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6742/2025/SEI-MCOM e na Nota Técnica nº 9766/2025/SEI-MCOM, chanceladas pelo Parecer Jurídico nº 00238/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, que trata da transferência direta da concessão outorgada à Web Comunicação LTDA., inscrita no C.N.P.J nº 03.604.300/0001-78, por meio do Decreto s/nº de 2 de julho de 2003, publicado em 3 de julho de 2003, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 844, de 2004, publicado em 9 de novembro de 2004, para a CV Comunicação do Piauí LTDA, inscrita no C.N.P.J nº 59.191.065/0001-04, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, vinculado ao Fistel nº 50415982740, no município de Picos, estado Piauí.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 5º do art. 222 da Constituição da República, o parágrafo único do art. 90 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, seja encaminhada mensagem ao Congresso Nacional, para científicação daquela Casa Legislativa.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Frederico de Siqueira Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/85bc8ac6-a14e-4480-8ce8-2c7438055a58>

85bc8ac6-a14e-4480-8ce8-2c7438055a58

DECRETO Nº , DE DE DE 2025.

Transfere a concessão outorgada à Web Comunicação LTDA., inscrita no C.N.P.J nº 03.604.300/0001-78, para CV Comunicação do Piauí LTDA., inscrita no C.N.P.J nº 59.191.065/0001-04, para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, vinculado ao Fistel nº 50415982740, no município de Picos, estado do Piauí.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, tendo em vista o disposto no art. 38, caput, alínea “c”, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, e no art. 90, caput, inciso II, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta no Processo nº 53115.004040/2025-66, do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a transferência direta da concessão outorgada a Web Comunicação LTDA., inscrita no C.N.P.J nº 03.604.300/0001-78, para CV Comunicação do Piauí LTDA., inscrita no C.N.P.J nº 59.191.065/0001-04, conforme o disposto no Decreto s/nº de 2 de julho de 2003, publicado em 3 de julho de 2003, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 844, de 2004, publicado em 9 de novembro de 2004, para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, vinculado ao Fistel nº 50415982740, no município de Picos, estado do Piauí.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é transferida por este Decreto, será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes e pelos seus regulamentos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

Referendado eletronicamente por: Frederico de Siqueira Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/85bc8ac6-a14e-4480-8ce8-2c7438055a58>

85bc8ac6-a14e-4480-8ce8-2c7438055a58

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 914 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6867/6915

PARECER n. 00238/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.004040/2025-66

INTERESSADOS: WEB COMUNICAÇÃO LTDA (CEDENTE) E CV COMUNICAÇÃO DO PIAUÍ LTDA (CESSIONÁRIA).

ASSUNTOS: Radiodifusão. TV comercial. Transferência de outorga.

EMENTA: TRANSFERÊNCIA DE OUTORGA DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. TV COMERCIAL.

I - Desde que preenchidos os requisitos legais e regulamentares, é lícita a transferência de outorga de radiodifusão de sons e imagens mediante prévia anuênciia do poder concedente (art. 38, alínea "c", da Lei nº 4.117, de 1962, e arts. 89 a 94 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963).

II - No caso, conforme atestado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, foram preenchidos os requisitos que autorizam o deferimento da transferência de outorga.

III - Pela ausência de óbice jurídico ao deferimento do pleito de transferência de titularidade da outorga, desde que observadas as ressalvas deste Parecer.

1. Trata-se de pleito de transferência direta de titularidade de outorga para a exploração de serviço radiodifusão de sons e imagens (televisão) na localidade de Picos/PI, vinculado ao FISTEL nº 50401753883, canal 2, entre as entidades Web Comunicação Ltda (CNPJ nº 03.604.300/0001-78), na qualidade de cedente, e CV Comunicação do Piauí Ltda (CNPJ nº 59.191.065/0001-04), na qualidade de cessionária.

2. A entidade cedente e a entidade cessionária apresentaram em conjunto requerimento de transferência de outorga acompanhado de documentos (SEI-12297381).

3. Por meio da Lista de Verificação de Documento – Checklist (SEI-12537573) e da NOTA TÉCNICA Nº 6742/2025/SEI-MCOM (SEI-12537600), a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) atestou o cumprimento dos requisitos necessários e manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito. A esse respeito, cabe reproduzir o seguinte trecho da referida Nota Técnica:

"(...) 26. Pede-se, ainda, o envio dos autos à Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da correspondente atualização dos sistemas pertinentes com a composição societária e diretiva da pessoa jurídica cessionária, de acordo com o exposto no parágrafo 15 desta manifestação, bem como da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s) e a tramitação dos autos à SECOE_MCOM_CCIVIL para providências subsequentes.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/85bc8ac6-a14e-4480-8ce8-2c7438055a58>

85bc8ac6-a14e-4480-8ce8-2c7438055a58

CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

25. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas: a) envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para análise da regularidade jurídica da operação de transferência direta ora discutida, inclusive das minutas de Exposição de Motivos e Decreto (SEI 12537601), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, e

b) em caso de manifestação jurídica favorável, remessa posterior dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações, para deliberação, nos termos do art. 90 do Decreto nº 52.795/1963, sem prejuízo das medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 222, § 5º, da Constituição Federal.
(...)"

4. Constam ainda do processo minutas de Decreto (SEI-12537601) e de Exposição de Motivos (SEI-12537601) a serem encaminhadas à Casa Civil da Presidência da República pelo Ministério das Comunicações.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

5. No exercício das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 131 da Constituição e pelo art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, compete a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União (AGU) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo, portanto, adentrar na análise dos aspectos da conveniência e da oportunidade da prática dos atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, conforme orienta o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria-Geral da União (CGU/AGU).

FUNDAMENTAÇÃO

Dos requisitos para a transferência direta de outorga de radiodifusão de sons e imagens

6. Nos termos do art. 21, XII, alínea "a", e do art. 223 da CFRB, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. No mesmo sentido, o art. 32 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT) estabelece que os serviços de radiodifusão podem ser executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão. Conforme o art. 6º, alínea "d", do CBT, a radiodifusão tem por objeto a propagação de sinais de rádio ou televisão a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral. Cuida-se de serviço público de titularidade da União que consiste na transmissão de sons ou de sons e imagens por meio de ondas radioelétricas (ADI nº 3944/STF, REsp 1652588/STJ e MS 5307/STJ).

7. Compete ao Presidente da República outorgar, por meio de decreto, a exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens (art. 6º, § 1º, e art. 31, § 2º, do RSR). Mas, após a deliberação favorável do Congresso Nacional, cabe ao Ministro das Comunicações firmar o correspondente contrato de concessão (art. 16, § 10 e art. 31-A, § 11, do RSR).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/85bc8ac6-a14e-4480-8ce8-2c7438055a58>

85bc8ac6-a14e-4480-8ce8-2c7438055a58

8. Em recente decisão na ADI nº 2.946 (2022), o Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a constitucionalidade do art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995, descartando a alegação de que a transferência da concessão ou do controle societário de concessionárias de serviços públicos implicariam violação ao dever de licitar. Nesse precedente, o STF afirmou que, desde que mantidos os termos da proposta vencedora, “não se pode afirmar que a modificação do particular contratado implica, automática e necessariamente, burla à regra da obrigatoriedade de licitação ou ofensa aos princípios constitucionais correlatos, mormente nos casos de concessão, dada a natureza incompleta e dinâmica desses contratos e a necessidade de se zelar pela continuidade da prestação adequada dos serviços públicos”.

9. Conforme estabelece o art. 38, alínea "c", da Lei nº 4.117, de 1962, a transferência de outorga de radiodifusão de uma pessoa jurídica para outra é admitida desde que haja prévia anuênciia do Poder Executivo:

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

(…)

c) a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuênciia do órgão competente do Poder Executivo;

10. É o que também dispõe o art. 89 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963:

Art. 89. As concessões e as permissões poderão ser transferidas de uma pessoa jurídica para outra.

11. No caso dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, a transferência da outorga é autorizada por meio de Decreto do Presidente da República, precedido de instrução e análise realizadas pelo Ministério das Comunicações (art. 90, II, do RSR). Caso decida por deferir o requerimento de transferência de outorga, o Presidente da República deverá comunicar o fato ao Congresso Nacional por meio de Mensagem (art. 90, Parágrafo único, do RSR).

12. Mas, para que possa ser deferida a transferência da titularidade, é necessário que a concessão ou permissão em questão tenha sido outorgada há pelo menos cinco anos, contados a partir da expedição do certificado de licença definitiva para o funcionamento da estação, conforme estabelece o art. 91 do RSR:

Art. 91. A transferência da concessão ou da permissão somente poderá ser autorizada após decorrido o prazo de cinco anos, contado da data de expedição do certificado de licença definitiva para o funcionamento da estação.

13. Além do cumprimento desse requisito temporal, deve-se observar que é vedada a transferência de titularidade de concessão ou permissão de radiodifusão de pessoa jurídica de direito público interno para empresas privadas (art. 92 do RSR).

14. Também é proibida a transferência de outorga de radiodifusão quando o serviço estiver sendo prestado em caráter precário antes que tenha sido concluída a instrução do respectivo processo de renovação no âmbito do Ministério das Comunicações. É o que estabelece o art. 4º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 4º O funcionamento do serviço de radiodifusão em caráter precário não



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/85bc8ac6-a14e-4480-8ce8-2c7438055a58>

85bc8ac6-a14e-4480-8ce8-2c7438055a58

obsta as transferências de concessão ou permissão, desde que preenchidos os requisitos legais e regulamentares.

Parágrafo único. A anuência para a transferência de concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra, no curso do funcionamento do serviço em caráter precário, poderá ser deferida desde que já concluída a instrução do processo de renovação da concessão ou permissão no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, devendo ser advertida desta condição a entidade para a qual a outorga será transferida.

15. No mesmo sentido, assim dispõe o art. 94 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão:

Art. 94. A anuência para a transferência da concessão ou da permissão, no curso do funcionamento do serviço de radiodifusão em caráter precário, poderá ser deferida desde que concluída a instrução do processo de renovação de concessão ou permissão no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, devendo ser advertida desta condição a entidade para a qual a outorga será transferida.

16. A viabilidade jurídica da transferência da outorga depende do cumprimento, pela entidade cessionária, das condições para obter uma outorga de radiodifusão. Portanto, devem ser respeitados os limites quantitativos de outorgas de radiodifusão tanto pela entidade cessionária como por seus sócios, administradores ou gerentes (art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; art. 38, alínea "g", do CBT; do § 3º do art. 14 do RSR; e § 2º do art. 3º do Decreto nº 8.139, de 2013).

17. Nos termos do caput do art. 222 da CRFB, a propriedade de empresas de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos 70% do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (art. 222, § 1º, da CRFB e art. 38, alínea "a", da Lei nº 4.117, de 1962). Em relação ao cumprimento dessa exigência, é necessário avaliar o quadro societário da entidade cessionária para verificar a nacionalidade dos sócios, que deve ser demonstrada por meio da apresentação de algum dos documentos previstos na alínea "c" do inciso III do art. 93 do RSR. Se houver pessoa jurídica no quadro de sócios que impeça a verificação do cumprimento da exigência de capital mínimo pertencente direta ou indiretamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, recomenda-se que a SECOE exija que a cessionária apresente declaração nesse sentido, aplicando por analogia o disposto no art. 15, § 15, inciso I, do RSR.

18. Além do cumprimento da exigência relacionada à composição do capital social, o § 1º do art. 222 da CRFB e o art. 38, alínea "a", do CBT também exigem que a gestão das atividades da entidade que detenha a outorga de radiodifusão e a responsabilidade por estabelecer o conteúdo de sua programação caibam a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Portanto, os administradores da entidade cessionária devem ser obrigatoriamente brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

19. Nos termos do art. 112 da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023 [1], caso a cedente tenha parcelamento deferido com base no art. 1º-B da Lei nº 5.768, de 1971, incluído pela Lei nº 14.027, de 2020, atualmente disciplinado pelos arts. 93 e seguintes da Portaria de Consolidação MCom nº 1, de 2023, a anuência do Poder Executivo para a transferência da outorga é condicionada à prévia quitação integral do parcelamento e eventuais dívidas em aberto.

20. Observadas essas condições, para que a transferência direta de outorga seja deferida, as entidades envolvidas na operação (cedente e cessionária) devem apresentar requerimento conforme formulário

85bc8ac6-a14e-4480-8ce8-2c7438055a58



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/85bc8ac6-a14e-4480-8ce8-2c7438055a58>

disponibilizado pelo Ministério das Comunicações, o qual deve estar acompanhado dos documentos indicados no art. 93 do RSR.

21. É importante destacar que o requerimento de transferência de outorga deve ser firmado por quem tenha poder para representar as pessoas jurídicas interessadas. Além disso, como se trata de requerimento de transferência de outorga, no caso de representação por meio de procurador, aplique-se o disposto no § 1º do art. 661 do Código Civil, que exige que o instrumento de mandato contenha poderes especiais e expressos para a prática do ato.

22. Portanto, ao receber pedido de transferência de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada e que tenha poderes específicos para a prática do ato[2].

23. Caso deferido o pleito de transferência, a cessionária recebe a permissão para a exploração do serviço nas condições em que se encontra, devendo observar o prazo de duração em vigor e cumprir todas as obrigações aplicáveis ao titular da outorga.

Do atendimento aos requisitos para o deferimento do pedido

24. O requerimento de transferência de outorga foi apresentado em conjunto pela cedente e pela cessionária (SEI- 12297381). Nesse ato, a cedente foi representada por VALÉRIA FARIAIS MORAIS, enquanto a cessionária foi representada por JESUS ELIAS TAJRA FILHO, JOSÉ ELIAS TAJRA SOBRINHO, LILIAN COSTA TAJRA AGUIAR e GILLIAN COSTA TAJRA MELO.

25. De acordo com as certidões simplificadas que foram apresentadas, os signatários do requerimento ostentam a condição de administradores das entidades envolvidas na operação. Além disso, não foram identificadas restrições no respectivo estatuto ou contrato social que os impeçam de representar as entidades cedente e cessionária neste processo[3].

26. Portanto, pode-se concluir que as entidades cedente e cessionária apresentaram requerimento conjunto em que pleitearam a transferência da outorga, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações, e estão regularmente representadas.

27. A SECOE informou que a concessão de que se trata foi outorgada há mais de cinco anos a contar da expedição do certificado de licença definitiva para o funcionamento da estação. Portanto, está atendido o requisito do art. 91 do RSR. A esse respeito, cabe reproduzir o seguinte trecho da NOTA TÉCNICA Nº 6742/2025/SEI-MCOM:

"(...)

10. Tem-se, ademais, que, após consulta ao sistema mosaico da pessoa jurídica cedente, a condição alusiva ao prazo mínimo de licenciamento da estação, conforme previsto no art. 91 do Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021, foi devidamente observada. A primeira licença para funcionamento da estação de radiodifusão de sons e imagens, foi emitida em 15 de janeiro de 2020; portanto, a estação encontra-se licenciada há mais de 5 (cinco) anos (SEI 12537561).

(...)"

28. Ambas as entidades envolvidas são privadas. Consequentemente, não se trata de transferência de outorga de pessoa jurídica de direito público para empresa privada. Está assim cumprida a restrição



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/85bc8ac6-a14e-4480-8ce8-2c7438055a58>

85bc8ac6-a14e-4480-8ce8-2c7438055a58

prevista no art. 92 do RSR.

29. De acordo com as informações prestadas pela SECOE em sua NOTA TÉCNICA, o prazo de vigência da outorga em questão está expirado. Mas a unidade técnica também informou que já houve a conclusão do processo de renovação no âmbito do Ministério das Comunicações. Nesse sentido, a SECOE afirmou que o Ministro das Comunicações assinou Exposição de Motivos por meio da qual encaminhou proposta de Decreto à Casa Civil para a renovação da outorga. Está assim atendido o requisito previsto no art. 94 do RSR. Sobre esse fato, estão consignadas as seguintes informações na NOTA TÉCNICA Nº 6742/2025/SEI-MCOM:

"(...)

9. Oportuno registrar que a execução do serviço de radiodifusão pela entidade está sendo mantida em caráter precário, uma vez que não houve ainda manifestação do Congresso Nacional em relação à renovação da outorga. De todo modo, tal circunstância não inviabiliza a transferência direta, porquanto o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 13.424/2017 e o art. 94 do Decreto nº 52.795/1963 autorizam a efetivação da operação por ocasião do funcionamento do serviço em caráter precário, desde que concluída a instrução do processo de renovação.

(...)"

30. Além disso, como se pode constatar do respectivo comprovante de inscrição no CNPJ (SEI-12297385) e da certidão simplificada da junta comercial (SEI-12297385), a entidade cessionária é pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e tem sede no País. Cumpre assim a exigência prevista no caput do art. 222 da CRFB.

31. Em sua manifestação técnica, a unidade técnica também atestou a observância aos limites quantitativos de outorga previstos na legislação. A esse respeito assim se manifestou a SECOE na NOTA TÉCNICA Nº 6742/2025/SEI- MCOM:

"18. Nesse contexto, a pessoa jurídica cessionária e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os limites de outorgas fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO (SEI 12537571)."

32. No que diz respeito ao cumprimento das exigências de capital mínimo pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos e à naturalidade dos responsáveis pela gestão da entidade cessionária (§ 1º do art. 222 da CRFB), os documentos de identificação dos sócios e dirigentes que foram carreados aos autos (SEI-12297385) demonstram que são brasileiros natos [ou brasileiros naturalizados há mais de dez anos]. Conforme se verifica da certidão simplificada da junta comercial (SEI-12297385) não há pessoa jurídica na composição do quadro de sócios da entidade cessionária. Portanto, considero que tais requisitos também estão atendidos.

33. Em sua NOTA TÉCNICA, a SECOE também informou que não foi encontrado registro de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação da outorga de que se trata.

34. Em relação ao cumprimento das exigências documentais, a SECOE atestou em sua NOTA TÉCNICA que a documentação apresentada pelas interessadas está em conformidade com o art. 93 do RSR. O quadro abaixo indica o atendimento a tais exigências:

Documentação relativa à cedente



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/85bc8ac6-a14e-4480-8ce8-2c7438055a58>

85bc8ac6-a14e-4480-8ce8-2c7438055a58

Requisito Base normativa Cumprimento

(I) Prova de inscrição no CNPJ Art. 93, II, “a”, do Anexo ao Decreto nº 52.795. Atendido (SEI 12297384)

(II) Prova de regularidade perante a Fazenda federal.

Art. 93, II, “b”, do Anexo ao Decreto nº 52.795. Atendido (SEI 12297384 - Validade: 26/07/2025)

(III) Prova de regularidade perante a Fazenda estadual/distrital da sede da entidade.

Art. 93, II, “b”, do Anexo ao Decreto nº 52.795. Atendido (SEI 12297384 - Validade: 22/05/2025)

(IV) Prova de regularidade perante a Fazenda municipal da sede da entidade. Art. 93, II, “b”, do Anexo ao Decreto nº 52.795.

não se aplica

(V) Prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel

Art. 93, II, “c”, do Anexo ao Decreto nº 52.795. Atendido (SEI 12297384 - Validade: 12/03/2025)

(VI) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS.

Art. 93, II, “d”, do Anexo ao Decreto nº 52.795. Atendido (SEI 12297384 - Validade: 24/02/2025)

(VII) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa.

Art. 93, II, “e”, do Anexo ao Decreto nº 52.795. Atendido (SEI 12297384 - Validade: 03/08/2025)

Documentação relativa à cessionária

Requisito Base normativa Cumprimento

(VIII) Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que arquivados os atos constitutivos da entidade cessionária.

Art. 93, III, “b”, do Anexo ao Decreto nº 52.795.

Atendido (SEI 12297385)

(IX) Prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, para sócios e dirigentes, a fim de atender ao disposto no § 1º do art. 222 da Constituição, feita por meio da apresentação de: 1. certidão de nascimento ou casamento; 2. certificado de reservista; 3. cédula de identidade; 4. certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; 5. carteira profissional; 6. carteira de trabalho e previdência social; ou 7. Passaporte.

Art. 93, III, “c”, do Anexo ao Decreto nº 52.795.

Atendido (SEI 12297385)

(X) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a entidade cessionária ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura.

Art. 93, III, “d”, do Anexo ao Decreto nº 52.795.

Atendido (SEI 12297385)

(XI) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Art. 93, III, “e”, do Anexo ao Decreto nº 52.795.

Atendido (SEI 12297385)

(XII) Certidão negativa de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Art. 93, III, “e”, do Anexo ao Decreto nº 52.795.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/85bc8ac6-a14e-4480-8ce8-2c7438055a58>

85bc8ac6-a14e-4480-8ce8-2c7438055a58

Atendido (SEI 12297385)

(XIII) Prova de inscrição no CNPJ Art. 93, III, “f”, do Anexo ao Decreto nº 52.795. Atendido (SEI 12297385)

(XIV) Prova de regularidade perante a Fazenda federal. Art. 93, III, “g”, do Anexo ao Decreto nº 52.795. Atendido (SEI 12297385 - Validade: 02/08/2025)

(XV) Prova de regularidade perante a Fazenda estadual/distrital da sede da entidade. Art. 93, III, “g”, do Anexo ao Decreto nº 52.795. Atendido (SEI 12297385 - Validade: 04/04/2025)

(XVI) Prova de regularidade perante a Fazenda municipal da sede da entidade. Art. 93, III, “g”, do Anexo ao Decreto nº 52.795. Atendido (SEI 12297385 - Validade: 02/03/2025)

(XVII) Prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel Art. 93, III, “h”, do Anexo ao Decreto nº 52.795. Atendido (SEI 12537584)

(XVIII) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS. Art. 93, III, “i”, do Anexo ao Decreto nº 52.795. Atendido (SEI 12297385 - Validade: 01/03/2025)

(XIX) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa.

Art. 93, III, “j”, do Anexo ao Decreto nº 52.795.

Atendido (SEI 12297385 - Validade: 02/08/2025)

(XX) Declaração de que: 1. a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão; 2. nenhum dos sócios ou dos dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será transferida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; 3. nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; 4. a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; 5. a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; 6. a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e 7. nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos de que tratam

as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 93, III, “k”, do Anexo ao Decreto nº 52.795.

Atendido (SEI 12297381)

Obs.: Consta do requerimento de transferência de outorga

35. Pode-se concluir assim que, ressalvada a necessidade de atualização das certidões que estão vencidas, estão atendidas as exigências documentais previstas no art. 93 do RSR. Além disso, é importante destacar que as certidões de regularidade devem estar válidas quando do encaminhamento da proposta de Decreto ao Presidente da República[5].

36. Quanto ao cumprimento do art. 112 da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023, a SECOE informou que a entidade cedente não possui parcelamento pendente de pagamento. Nesse sentido, assim consta da NOTA TÉCNICA Nº 6742/2025/SEI-MCOM:

"(...)

22. Oportuno registrar que, de acordo com o extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL, a pessoa jurídica cedente não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/85bc8ac6-a14e-4480-8ce8-2c7438055a58>

85bc8ac6-a14e-4480-8ce8-2c7438055a58

12537564). Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, não se aplica no caso concreto (SEI 12537563).

(...)"

Da minuta de Decreto e de Exposição de Motivos

37. A anuênciia ao pedido de transferência de outorga de radiodifusão de sons e imagens deve ser materializada por meio de Decreto do Presidente da República.

38. As minutas de Decreto e de Exposição de Motivos cumprem o disposto no Decreto nº 12.002, de 2024, e são adequadas e suficientes aos fins a que se destinam. Portanto, estão aptas a serem assinadas pelo Ministro de Estado.

CONCLUSÃO

39. Ante o exposto, abstraída qualquer análise relacionada à conveniência e oportunidade da medida, concluo que não há óbice jurídico ao deferimento do pedido de transferência da outorga de que trata o presente processo, desde que atendida a ressalva contida no parágrafo 35 deste Parecer.

40. As minutas de Decreto e de Exposição de Motivos que foram apresentadas encontram-se aptas a serem assinadas pela autoridade competente.

41. Considerando que o serviço de radiodifusão de que se trata está em funcionamento precário, essa condição deve ser informada à entidade cessionária (art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 13.424, de 2017, e art. 94 do RSR).

42. A proposta de Decreto deve ser encaminhada à Casa Civil acompanhada de Exposição de Motivos a fim de que o Presidente da República, se for o caso, aprove a transferência da outorga, caso em que deverá ser comunicada ao Congresso Nacional por meio de Mensagem (art. 90, Parágrafo único, do RSR).

43. Pelo encaminhamento desta manifestação à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para que dê prosseguimento ao processo.

À consideração superior.

Brasília, 09 de junho de 2025.

GUILHERME BRUM DE ALMEIDA
Advogado da União

Notas

1. ^ Art. 112. Nos casos em que a concessionária ou a permissionária tiver optado pelo pagamento de forma parcelada, conforme hipóteses previstas neste livro, a anuênciia para a transferência da concessão ou da permissão, assim como para o seu cancelamento ou extinção ficará condicionada à prévia quitação integral de todos os seus parcelamentos e dívidas em aberto.

2. ^ A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/85bc8ac6-a14e-4480-8ce8-2c7438055a58>

85bc8ac6-a14e-4480-8ce8-2c7438055a58

DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR- MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71).

3. ^ Conforme já se manifestou esta Consultoria Jurídica no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35), com base na teoria da aparência se pode concluir que, mesmo que houvesse alguma restrição aos poderes de seus administradores no contrato social ou estatuto da entidade, mesmo assim o ato seria válido em relação ao Ministério das Comunicações e vincularia a pessoa jurídica envolvida.

4. ^ Conforme já se manifestou esta Consultoria Jurídica no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35), com base na teoria da aparência se pode concluir que, mesmo que houvesse alguma restrição aos poderes de seus administradores no contrato social ou estatuto da entidade, mesmo assim o ato seria válido em relação ao Ministério das Comunicações e vincularia a pessoa jurídica envolvida.

5. ^ Nesse sentido, vide a NOTA n. 417/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e o DESPACHO n. 2446/2023/CONJUR- MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.025170/2023-71).

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115004040202566 e da chave de acesso 97c422d0 Documento assinado eletronicamente por GUILHERME BRUM DE ALMEIDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2571893580 e chave de acesso 97c422d0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUILHERME BRUM DE ALMEIDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 10-06-2025 11:46. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 914 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6867/6915

DESPACHO n. 00836/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.004040/2025-66

INTERESSADOS: WEB COMUNICAÇÃO LTDA (CEDENTE) E CV COMUNICAÇÃO DO PIAUÍ LTDA (CESSIONÁRIA).

ASSUNTOS: Radiodifusão. TV comercial. Transferência de outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/85bc8ac6-a14e-4480-8ce8-2c7438055a58>

85bc8ac6-a14e-4480-8ce8-2c7438055a58

Senhor Consultor Jurídico,

1. Estou de acordo com o PARECER n. 00238/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pelo(a) Dr(a). Guilherme Brum de Almeida, Advogado(a) da União, por seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe à SECOE conforme proposto no referido parecer.

Brasília, 10 de junho de 2025.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador-Geral Jurídico de Radiodifusão CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115004040202566 e da chave de acesso 97c422d0 Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2579252073 e chave de acesso 97c422d0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 10-06-2025 16:16. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE -
GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 914 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6867/6915

DESPACHO n. 00842/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.004040/2025-66

INTERESSADOS: WEB COMUNICAÇÃO LTDA (CEDENTE) E CV COMUNICAÇÃO DO PIAUÍ LTDA (CESSIONÁRIA).

ASSUNTOS: Radiodifusão. TV comercial. Transferência de outorga.

1. Aprovo o PARECER n. 238/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 836/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 10 de junho de 2025.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/85bc8ac6-a14e-4480-8ce8-2c7438055a58>

85bc8ac6-a14e-4480-8ce8-2c7438055a58

Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115004040202566 e da chave de acesso 97c422d0 Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2581851673 e chave de acesso 97c422d0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 10-06-2025 17:25. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

Assinado eletronicamente por: Felipe Nogueira Fernandes



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/85bc8ac6-a14e-4480-8ce8-2c7438055a58>